

Acórdão: 24.162/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002274832-71
Impugnação: 40.010159383-01
Impugnante: Adriano Silva de Oliveira
CPF: 930.671.946-91
Proc. S. Passivo: Laura Teles de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatou-se o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em desacordo com o art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75. Lançamento tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, sendo essa última, mediante reformulação do crédito tributário, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, constatado durante fiscalização realizada no trânsito de mercadorias em 13/12/24.

Exigem-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 dessa mesma Lei.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/17.

Da Instrução Processual

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 30/33, oportunidade em que indica os incisos dos artigos da Lei nº 6.763/75 na fundamentação legal, a fim de possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, adequa a multa isolada ao limite previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Aberta vista, o Impugnante se manifesta às fls. 41/43.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 55/56 (frente e verso).

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante argui a nulidade do lançamento por não restar demonstrada, especificamente, a infringência que teria levado à lavratura do Auto de Infração, pois o mesmo carece de precisão jurídica, quanto à sua fundamentação legal em virtude de não ter especificado os incisos dos artigos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização acatou, parcialmente, a impugnação, e procedeu à reformulação do lançamento, indicando os incisos dos artigos da Lei nº 6.763/75 na fundamentação legal, a fim de possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Fiscalização também procedeu à adequação da Multa Isolada ao novo limite previsto no art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei nº 25.378/25.

O Impugnante, intempestivamente, apresentou aditamento à impugnação, às fls. 41/43, pedindo para que fosse julgado o mérito do Auto de Infração.

Em que pesem os ajustes procedidos na fundamentação legal do Auto de Infração com o apontamento dos incisos dos artigos da Lei nº 6.763/75 e na adequação da Multa Isolada a novo limitador estatuído pela Lei nº 25.378/25, tais procedimentos não inviabilizam o Auto de Infração nem justificam a sua anulação, nos termos do art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Assim exposto, não assiste razão ao Autuado, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Como previamente relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, constatado durante fiscalização realizada no trânsito de mercadorias em 13/12/24.

Exigem-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, adequada, conforme reformulação, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

A Fiscalização esclarece que o Impugnante exerce atividade econômica de venda de mercadorias na informalidade, não possui inscrição estadual nem emite documentos fiscais nas suas operações.

Afirma, ainda, que o Auto de Infração foi emitido em nome do Impugnante, pois ele se apresentou como responsável pelas mercadorias e informou também que o veículo utilizado está registrado em nome de seu falecido pai, Sr. Antonio Francisco de Oliveira.

O Impugnante alega que os documentos anexados pela Fiscalização não demonstram a efetivação de venda ou prestação de serviço de transporte, que são meros pedidos de compra, sem confirmação da transação comercial, pagamento ou entrega ao consumidor.

No entanto, não lhe assiste razão, pois o art. 5º da Lei nº 6.763/75 afirma que o ICMS tem por fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias. Tal fato foi constatado no ato da fiscalização do trânsito de mercadorias, sendo que havia no veículo mercadorias em volume tal que caracterizava claramente o intuito comercial. Confirma-se o dispositivo de Lei:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...) (Grifou-se)

O art. 39, § 1º, dessa mesma Lei determina que toda movimentação de bens ou mercadorias será obrigatoriamente acobertada por documento fiscal. Assim, no caso em apreço, verificou-se a ausência de qualquer documento fiscal que sustentasse a alegação do Impugnante ou que acobertasse a circulação de mercadorias.

Confira-se o texto de lei abaixo:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...) (Grifou-se)

Ante o exposto, a autuação teve por base um critério objetivo, demonstrando que ocorreu o fato gerador, caracterizado pela circulação de mercadorias e a ausência de documento fiscal que a acobertasse.

O Impugnante também alega que a base de cálculo tomou como referência, apenas, pedidos extrafiscais, sem aferição de deduções legais, créditos aproveitáveis, margem de lucro ou eventuais operações anteriores tributadas.

Igualmente, não assiste razão ao Impugnante. O inciso II, do art. 13, da Lei nº 6.763/75 estabelece que a base de cálculo do ICMS, para essa situação, é o valor da operação. Esse valor pode ser apurado por meio dos documentos extrafiscais que o Impugnante apresentou à Fiscalização no momento da autuação. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - no caso do inciso IV do artigo 6º, o valor da operação, acrescido do valor dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

(...) (Grifou-se)

Em relação ao aproveitamento de crédito, deduções legais ou eventuais operações anteriores, tais não se aplicam ao caso, haja vista que a operação foi realizada sem documento fiscal. O Impugnante, por atuar na informalidade, não possui inscrição estadual, não emite documentos fiscais e, por conseguinte, não possui escrita fiscal.

O Impugnante também solicita a limitação da Multa Isolada a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e sustenta que, quando a multa é vinculada à obrigação principal, deve ser limitada a 100% do valor do imposto.

Neste sentido, a Fiscalização, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, promoveu a adequação da Multa Isolada ao novo limite previsto no art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25. Esse dispositivo limitou o valor da Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do valor imposto incidente na operação. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (...)

O Impugnante foi cientificado por meio próprio de fls. 30, 34/35, considerando-se, assim, plenamente atendido o seu pleito.

Por fim, o Contribuinte busca se socorrer do art. 150, inciso I da CF/88 para demonstrar a ilegalidade da aplicação da multa isolada no patamar originalmente lançado no Auto de Infração.

No caso deste processo, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas às exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 30/33. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
residente

P